



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
3.191/2019

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Suprima-se o parágrafo 2º e o artigo 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei 3191/2019.

“Art. 54.....

§ 1º.....

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º.....

§ 4º.....

Art. 55 Em segundo grau, o vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo conceito de prestação jurisdicional. Com diversos princípios orientadores do funcionamento e dos procedimentos nos Juizados Especiais, como os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ela trouxe ao jurisdicionado a perspectiva de ver sua demanda ser solucionada em um lapso razoável de tempo. Esses princípios precisam ser perseguidos pelos operadores de direito, de modo a alcançar uma maior eficiência e a efetivação dos direitos de cidadania.

A busca por uma justiça mais célere e efetiva, por um acesso amplo e irrestrito a essa justiça e para que ela seja cada vez menos onerosa para os cidadãos



precisa ser realidade no atual estado democrático de direito brasileiro. O acesso à justiça, na época dos estados liberais burgueses, não era uma atribuição estatal. Mas, com o liberalismo econômico, as ações assumiram um caráter mais coletivo, tendo em vista que as sociedades modernas, aos poucos, abandonavam a visão individualista do direito. O que veio a ser fortalecido com o surgimento dos novos direitos humanos.

Com base nesta nova concepção, a atuação incisiva do Estado tornou-se necessária para assegurar o gozo de todos os direitos básicos. Dentre estes direitos, o acesso à justiça passou a ser considerado como uma atribuição estatal na primeira metade do século XX. Segundo preceitua Mauro Cappelletti:

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos¹.”

Em relação às despesas com o processo para a resolução dos litígios, as partes precisam pagar as custas para propositura da ação e as provenientes da interposição de recursos, além dos honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Todas essas despesas se colocam como entraves econômicos de acesso ao Poder Judiciário. Cappelletti afirma que *“as causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade².”*

A demora da solução judicial funciona como outro embaraço às partes. A morosidade da justiça aumenta os custos para os litigantes, dificulta o amplo e irrestrito acesso à justiça e pressiona os hipossuficientes a abandonar suas causas, abrindo mão de seus direitos, ou a consentir com acordos por valores muito menores que os demandados.

Dessa forma, entendemos que o efetivo acesso à justiça acontecerá, embora continue sendo necessária a análise da capacidade de recursos financeiros dos litigantes, quando forem concedidas aos indivíduos facilidades para o reconhecimento de seus direitos e para propositura de suas ações, ou ainda, para o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e, também, para a frequência com que as partes têm contato com o sistema judicial.

Em vista disso, Cappelletti define três formas pelas quais o poder estatal deve enfrentar os problemas dos cidadãos com o direito processual. São elas:

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*: Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 5.

² *Idem*, p. 7.



“A necessidade de o Estado prestar assistência judiciária gratuita aos mais pobres; a representação dos interesses difusos e coletivos (propositura da ação civil pública de competência do Ministério Público, das associações de classe e da Defensoria Pública); e a transformação da estrutura judicial, importando em desburocratização dos Tribunais e simplificação dos procedimentos, bem como em mecanismos alternativos para a solução de conflitos³”.

Visando a reestruturação da prestação jurisdicional no país, em novembro de 1984, foi promulgada a Lei nº 7.244, que, em seu escopo, trazia regras de funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, os quais possuíam competência para analisar e julgar as causas cujo valor não ultrapassasse a quantia de até 20 (vinte) salários mínimos. Esses juizados eram orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca incessante pela possível conciliação entre as partes. A Lei nº 7.244/84 fez tamanho sucesso que conseguiu aliviar a estrutura judiciária por meio de conciliações bem-sucedidas entre os litigantes, além de tornar mais célere e eficaz as resoluções dos conflitos. Em 1988, com o advento da Carta Maior, foram criados os Juizados Especiais, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, as conquistas alcançadas por este modelo de justiça célere, com amplo acesso do jurisdicionado e efetiva prestação judicial, não podem ser mitigadas por legislações que dificultem a vida dos cidadãos. Assim, sugerimos a exclusão do parágrafo segundo do Substitutivo, visto que o *caput* do art. 54 da Lei nº 9.099/95 garante o acesso de todo indivíduo, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, aos Juizados Especiais, e o referido parágrafo impõe o pagamento dos encargos supracitados mesmo sem a interposição de recurso. Nos parece que o benefício dado pelo *caput* do art. 54 é usurpado pelo parágrafo segundo, impondo a todo e qualquer cidadão, desde que não goze do benefício da justiça gratuita, o dever de pagar os encargos nos Juizados Especiais, o que chega a ser um contrassenso.

Por fim, recomendamos, também, a exclusão da nova redação do art. 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.391/19, já que ela retira da redação original a hipótese de o litigante de má-fé pagar pelos encargos gerados com o acionamento da máquina pública. Nesse caso, entendemos que o ingresso com a ação judicial, ainda que seja nos Juizados Especiais, de forma desleal deve resultar, para o causador do impropério, o ônus do pagamento de todos os encargos e prejuízos gerados aos cofres públicos. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu que o litigante de má-fé deve arcar com os encargos provenientes da propositura da ação:

“JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO EM

³ *Idem*, p. 12-27.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura litigância de má-fé alterar a verdade dos fatos para alcançar a reparação por danos morais. A pretensão de obter indenização, sob falso fundamento ou fato inexistente, caracterizou tentativa de enriquecimento ilícito, obrigou o réu a suportar gastos com advogado, além de gerar gastos públicos com a desnecessária provocação do Poder Judiciário. 2. No caso específico, o autor sustentou que teria passado mal e caído sobre a mesa, daí porque derrubou os objetos que estavam sobre ela. Contudo, a prova demonstrou ser inverídica sua afirmação de que o preposto da escola teria chamado desnecessariamente a polícia e realizado falsa comunicação de crime para que fosse detido e levado à delegacia, quando na verdade o suplicante de fato virou a mesa com o computador sobre ele no momento de raiva ou fúria. 3. Embora a sistemática da Lei 9.099/95 não imponha condenação em honorários advocatícios perante o primeiro grau, há ressalva expressa quanto aos casos de litigância de má-fé. Estabelecida a multa em 1%, o pagamento de honorários em 15% do valor da causa e das custas processuais, não se mostrou desarrazoado o parâmetro estabelecido pela Primeira Instância (art. 18, CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já fixados na origem e o recorrido não apresentou contrarrazões. 6. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF-RI07046253120148070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2015)⁴.

As supressões recomendadas preservarão a coerência da legislação vigente e manterão a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a constituir um instrumento apto na solução dos conflitos e no amplo acesso da população à justiça.

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

⁴ <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310299551/recurso-inominado-ri-7046253120148070016>>
Acesso em 05 de set. 2019.